



CÂMARA DE VEREADORES
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE
A Casa do Povo

LEI Nº 2.591/2016

Altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe, ao Regime Próprio de Previdência Social de - RPPS e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 013-2016 – Executivo:

Art. 1º A contribuição previdenciária de caráter compulsório dos servidores ativos, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS, será de 11% (onze) por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuições destes servidores.

Art. 2º A contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos aposentados e pensionistas, que será de 11% (onze) por cento, sobre a parcela do benefício que exceder o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS, será de 12% (doze) por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 4º Fica instituído plano de amortização ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, definidas na tabela a seguir:

Período	Custo Suplementar
2016	1,00%
2017	3,00%
2018	5,00%
2019	9,00%
2020	15,00%
2021	* 20,00%

CÂMARA DE VEREADORES - CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO



CÂMARA DE VEREADORES
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE
A Casa do Povo

2022	22,00% *
2023	25,00%
2024 a 2048	37,09%
2049 em diante	0,00%

Art. 5º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2016, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 6º Caso a reavaliação atuarial indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do Ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

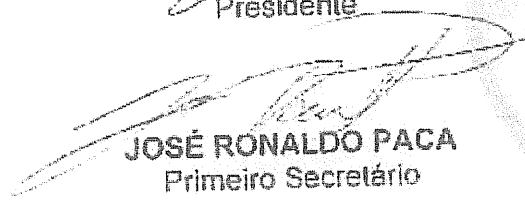
§ 1º Após a expedição do Decreto a que alude o caput deste artigo, deverá o Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei estabelecendo novas alíquotas.


§ 2º O Projeto de Lei a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do cálculo atuarial que previu as novas alíquotas.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação, nos termos do art. 195, § 6º da C. F.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2016.


JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO
Presidente


JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário


JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Segundo Secretário

CÂMARA DE VEREADORES - CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

Rua Manoel Rufino de Melo, 100 - Centro - Santa Cruz do Capibaribe-PE - (81) 3731.1397
www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br / secretaria@camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br



LEI Nº 3.098/2019

EMENTA: Acrescentam o art. 94-A e art. 94-B na Lei 2.356/2014.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 020/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Carlos da Silva:

Art. 1º Ficam acrescentados os art. 94-A e art. 94-B, na Lei Municipal nº 2.356/2014, que criou o Regime de Previdência Própria:

Art. 94-A: Deverá o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – RPPS (SANTA CRUZ PREV), entidade autárquica de direito público interno, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, por meio de seu Diretor Presidente (representante administrativo e judicial do RPPS, nos termos do art. 27, XII), na hipótese de inadimplemento do recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 por mais de 30 (trinta) dias, ajuizar ação de cobrança em face do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, como estabelecido pelo art. 94 desta Lei.

Art. 94-B: Na hipótese de inadimplemento do recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14, no mesmo prazo do artigo anterior, deverá o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – RPPS (SANTA CRUZ PREV), entidade autárquica de direito público interno, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, por meio de seu Diretor Presidente, comunicar tal fato ao Poder Legislativo local e ao Ministério Público Estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2019.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Vice-Presidente

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CARLOS DA SILVA
2º Secretário



LEI N° 3.265/2021.

Adequa a legislação previdenciária municipal às disposições constantes da Emenda Constitucional nº 103/16, altera artigos da Lei Municipal 2.356, de 10 de junho de 2014, e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Poder Executivo, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 15, 38, 40 e 61 da Lei Municipal N° 2.356/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:
(...)

I – para município, 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

II – para o segurado, 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores;

III- Para os aposentados e pensionistas: 14% (quatorze por centos) incidentes sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

(...)”

“**Art. 38** - As prestações asseguradas pelo **RPPS**, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- apostentadoria por invalidez;
- apostentadoria compulsória;
- apostentadoria por idade e tempo de contribuição;
- apostentadoria por idade;



II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

Parágrafo único - Na forma prevista pelo Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade bem como o salário família e o auxílio reclusão ficam a cargo do Tesouro Municipal, passando agora a ser considerados como benefícios estatutários e assistenciais integrando a remuneração para todos os fins.”

“**Art. 40** - O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecidas no art. 46 desta lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.”

“**Art. 61** - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o filho de qualquer condição, equiparados e irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

e

III – pela cessação da invalidez.

IV – Para o cônjuge ou companheiro(a):

a) Com o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer antes de terem sido completados dois anos de casamento ou união estável.

b) Nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, aplicam-se as disposições da alínea “c” independentemente do tempo de casamento ou união estável.

c) Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, caso se verificarem os 2 (dois) anos de casamento ou união estável citados na alínea anterior:

1) 3 (três) anos, quando o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, quando o pensionista tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, quando o pensionista tiver entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, quando o pensionista tiver entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, quando o pensionista tiver entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, quando o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor, perderá o direito à pensão por morte.

§ 2º O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, perderá o direito à pensão por morte.”



Art. 2º - Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos na forma do art. 46 desta lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único – na falta de lei a que se refere o caput, fica estabelecido o reajuste na mesma data e proporção em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena constitucional para adequações das alíquotas.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 18 de maio de 2021.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe

